

Moção – Substituição de Eleitos em Comissões

Após algum desacordo no que diz respeito à possibilidade da **substituição de eleitos em sede de Comissões**, foi necessário perceber juridicamente o que se encontrava previsto. Assim, a Senhora Presidente da Assembleia de Freguesia (AF) requereu um parecer junto do Consultor Jurídico da Junta de Freguesia para que esta questão ficasse “cabalmente esclarecida e não oferecesse dúvidas”.

Em resposta (Anexo 1), foi referido, entre outros aspectos, que tal como acontece nas sessões plenárias **existe a possibilidade de haver substituição de eleitos em sede de reuniões de comissões**, “dado que a lei não restringe o instituto da substituição às sessões plenárias, prescrevendo que os membros das autarquias locais podem fazer-se substituir nos casos de ausências por períodos inferiores a 30 dias”. Para isto, o Consultor Jurídico da Junta de Freguesia baseou-se no artigo 78º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro.

Contudo constatámos que, lamentavelmente, a questão não ficou esclarecida, tendo sido requerido um outro parecer jurídico por parte da Senhora Presidente da AF. Este parecer (Anexo 2), redigido por um Consultor não identificado no Anexo 9 da Ata da Comissão Permanente, faz uma interpretação discordante do artigo acima mencionado, indicando que “não existe qualquer norma jurídica que permita sustentar a substituição em comissão”.

Desta forma, e notando esta discordância na interpretação da lei, esta Moção propõe clarificar esta questão. Mais se acrescenta que no mandato passado se realizaram substituições em sede de Comissões **sem que esta prática tivesse sido colocada em causa**. Para além disso, apenas existe uma necessidade real de esclarecer esta questão, uma vez que a nossa Bancada é constituída apenas por 1 eleito, tendo sido nomeado para todas as Comissões.

Relativamente às Comissões da Assembleia Municipal (AM) de Vila Franca de Xira, indicamos ainda que **é possível a substituição de eleitos por substitutos que não são eleitos na AM**, sem qualquer problema.

Assim, **propomos que a AF preveja a possibilidade de um eleito nomeado para uma Comissão ser substituído por um elemento indicado por si**, respeitando a ordem na lista apresentada aquando das eleições.

Póvoa de Santa Iria, 27 de Setembro de 2018

*Bancada do Bloco de Esquerda da
Assembleia de Freguesia de Póvoa de Santa Iria e do Forte da Casa*



Bloco de Esquerda

Moção – Substituição de Eleitos em Comissões

Anexo 1

De: Nuno Augusto [<mailto:nuno.augusto@jf-povoaforte.pt>]

Enviada: 7 de maio de 2018 12:24

Para: assembleia.freguesia@jf-povoaforte.pt

Assunto: RE: Reunião Regimento

Exma. Senhora
Dr.ª Ana Paula Bayer
Presidente da Assembleia de Freguesia

Acuso a receção da sua mensagem de correio eletrónico, a qual mereceu a minha melhor atenção e agradeço.

Em resposta cumpre-me informar o seguinte:

Tendo sido abordado pela eleita Catarina Lourenço no final da última sessão da Assembleia de Freguesia, sobre o assunto em análise, transmiti-lhe aquela que era a minha opinião, de forma sintética e abreviada, sobre o mesmo.

Pelo facto de não ter, desde esse momento até hoje, elaborado a necessária informação jurídica, apresento o meu pedido de desculpas.

Sobre a questão devo pois referir que o mandato autárquico tem uma natureza pessoal, não sendo suscetível a admissibilidade de qualquer forma de representação ou delegação. A lei prevê tal configuração de forma expressa para a capacidade eleitoral ativa (no n.º 2 do art.º 100.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais) e reflexamente o mesmo se deve aplicar na capacidade eleitoral passiva (que se concretiza pelo exercício do mandato).

Ou seja o(a) eleito(a) deve exercer de forma pessoal o mandato, sendo pessoalmente responsável pelas decisões que toma, conforme decorre da análise do art.º 8.º da Lei da Tutela Administrativa, não respondendo hierarquicamente a terceiros, nos termos do art.º 44.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (na sua versão atualizada).

Nas circunstâncias em que, no domínio dos factos, o titular de um mandato autárquico não pode exercer as suas funções não se aplica pois qualquer forma de representação jurídica (como é o próprio mandato) ou de delegação (como se passa por exemplo nas estruturas administrativas hierarquizadas) mas o instituto da substituição, previsto nos artigos 76.º a 79.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro (na sua versão atual).

Na situação em concreto, a eleita Catarina Lourenço é a titular do mandato obtido pelo Bloco de Esquerda e neste contexto a única que pode estar presente nas reuniões das comissões.

No entanto, da mesma forma que pode ser substituída nas sessões plenárias, pode sê-lo em sede de reuniões de comissões, dado que a lei não restringe o instituto da substituição às sessões plenárias, prescrevendo que "os membros das autarquias locais podem fazer-se substituir nos casos de ausências por períodos inferiores a 30 dias".

Em síntese, a eleita Catarina Lourenço é a representante do Bloco de Esquerda em todas as comissões, mas pode, ao abrigo do art.º 78.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, ser substituída.

Manifesto a minha total disponibilidade para prestar os esclarecimentos que considere necessários e adequados e sem outro assunto de momento, apresento os meus cumprimentos.

Nuno Augusto

Consultor Jurídico

Freguesia de Póvoa de Santa Iria e Forte da Casa

Rua Padre Américo 2-A

2625-391 Forte da Casa

911977015/219533105

nuno.augusto@jf-povoaforte.pt

blocoesquerdapsifc@gmail.com

<http://vilafrancadexira.bloco.org/>



Bloco de Esquerda

Moção – Substituição de Eleitos em Comissões

Anexo 2

De:

Enviada: 24 de maio de 2018 10:03

Para: assembleia.freguesia@jf-povoaforte.pt

Assunto: RE: Reunião Regimento

Bom dia

Estou mais ou menos de acordo com o parecer do Dr. Nuno Augusto, excepto em duas coisas.

Não é totalmente verdadeiro que o mandato do eleito local não seja susceptível de qualquer representação. Na assembleia municipal são criados grupos municipais que representam os respectivos eleitos para várias finalidades.

A outra questão com a qual não concordo é a interpretação dada ao art. 78º da Lei 169/99 de 18 de Setembro. O artigo em causa aplica-se para ausência do eleito local no órgão de que faz parte e, portanto, aplica-se ao mandato e não ao cargo.

Passo a explicar.

O art. 78º não pode ser aplicado aos vogais da junta, por exemplo, porque estão no exercício de um cargo para o qual foram eleitos já depois da eleição directa, portanto por designação da assembleia mediante proposta da presidente da junta.

Um outro exemplo em que o artigo 78º não se aplica, é o caso da mesa da assembleia de freguesia. Neste caso não se aplica, porque a própria lei autárquica estabelece quem substitui quem (nº 3 do art. 10º da Lei 169/99).

O preenchimento de vagas, previsto no art. 79º da Lei 169/99, aplica-se ao funcionamento dos órgãos autárquicos. As comissões não são órgãos autárquicos e até nem têm existência obrigatória.

Consultado o regimento da assembleia de freguesia, pode-se ler no respectivo regulamento que "a Assembleia de Freguesia pode deliberar a constituição de Comissões, para a elaboração de documentos preparatórios das suas deliberações, as quais devem ser compostas respeitando o princípio da proporcionalidade."

Portanto, existe uma deliberação para a constituição da comissão que aprova a sua composição exacta. Cada membro da comissão é designado pela assembleia de uma forma semelhante à da eleição dos vogais da junta.

Acresce que sendo o trabalho das comissões preparatório das decisões da assembleia, o trabalho em comissão não prejudica a representação política no momento da apreciação e votação das matérias pela assembleia de freguesia.

Em síntese, não existe qualquer norma jurídica que permita sustentar a substituição em comissão, como que é solicitado por diversos eleitos.